



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01598/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Concurso)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Responsável: Nadir Fernandes de Farias (Prefeito)
Advogado: Sr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Considera-se não cumprido o Acórdão. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1809/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1–TC– 1904/12**, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-00196/2011, decorrente do exame da legalidade dos atos de pessoal em virtude de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, referente ao exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1-TC- 1904/12;
- 2) **aplicar nova multa pessoal** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 7.000,00, por novo descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, para cumprir as recomendações contidas no relatório técnico de fls. 796/803 e encaminhar os documentos faltosos reclamados, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas do exercício corrente;
- 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01598/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Concurso)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Responsável: Nadir Fernandes de Farias (Prefeito)
Advogado: Sr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1904/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-00196/2011, decorrente do exame da legalidade dos atos de pessoal em virtude de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, referente ao exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão-AC1-TC-1904/12 (fls. 813/814): a) declarou o não cumprimento da Resolução RC1-TC-00196/2011; b) aplicou multa pessoal ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual; e c) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Curral de Cima, para cumprimento do estabelecido no relatório técnico de fls. 796/803, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

O Acórdão foi devidamente publicado na edição nº 620 do DOE eletrônico em 21/09/2012.

Instada a se manifestar, a Corregedoria deste Tribunal, em relatório de fls. 831/832, verificou que em relação ao pagamento da multa, não consta nos autos nenhum comprovante referente à quitação da sanção pecuniária e quanto às providências tomadas para regularização do quadro de pessoal, constatou que não foi apensado nenhum documento e/ou esclarecimentos que pudessem atestar a adoção de providências cabíveis. Por esse motivo, concluiu que o referido Acórdão não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1-TC- 1904/12;
- 2) **apliquem nova multa pessoal** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 7.000,00, por novo descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, para cumprir as recomendações contidas no relatório técnico de fls. 796/803 e encaminhar os documentos faltosos mencionados, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas do exercício corrente;
- 4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator